



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046175-52.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., é apelada CLAUDIA ANDREA BARTOLOZZI ROMANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1046175-52.2021.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

APELADA: CLAUDIA ANDREA BARTOLOZZI ROMANINI

JUIZ PROLATOR: CELSO ALVES DE REZENDE

VOTO Nº 11387

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – Sentença de parcial procedência – Contrato de prestação de serviços educacionais no modelo parcelamento estudantil privado – Apelo da ré – Alegação cumprimento da obrigação de fazer a afastar aplicação de multa, autonomia da instituição de ensino em recusar rematrícula por inadimplemento – Cerne dos autos se restringe à suspensão das atividades escolares pelo bloqueio da plataforma digital e danos morais – Sentença mantida integralmente nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização a título de danos morais e tutela antecipada, decorrente de prestação de serviços educacionais, ajuizada por Claudia Andrea Bartolozzi Romanini em face de Anhanguera Educacional Participações S.A., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 354/363, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 567/568), para “**tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente no acesso da autora à plataforma digital de ensino para que a mesma possa estudar e realizar provas do curso de psicologia no semestre em curso no momento do ajuizamento da ação, e na rematrícula do período de 2021/2022. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no**

pagamento proporcional das custas e despesas processuais decorrentes, corrigidas a partir do seu efetivo desembolso, bem como no pagamento proporcional dos honorários advocatícios. Pela sucumbência da parte requerida, fixo os honorários do advogado da autora em R\$ 1.000,00 e, pela sucumbência da parte autora, fixo os honorários do patrono da parte requerida em R\$ 1.000,00, corrigidos pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios ao mês a partir do trânsito em julgado.”.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 571/586), buscando a reforma de parte do julgado, aduzindo preliminarmente que a obrigação de fazer foi cumprida, motivo pelo qual deve ser afastada eventual aplicação de multa. No mérito alega autonomia da instituição de ensino em efetuar a rematrícula, ao argumento de que **“a restrição ao serviço educacional ocasionada na rematrícula para o segundo semestre de 2021 ocorreu em razão da inadimplência da discente para com as mensalidades.”** (fls. 579) e não desistência da aluna ao argumento de que **“o status da Apelada para o período de 2021.2 constava como desistente por ausência de regularização de matrícula. (...) o status de desistente é lançado a todo o aluno que não regularizou a sua matrícula dentro do prazo previsto pela Instituição de Ensino. No caso em discussão, para a Apelada regularizar a sua matrícula, deveria primeiro adimplir com os débitos existentes no semestre anterior, caso contrário não seria autorizado o prosseguimento da contratação para o semestre seguinte.”** (fls. 578/579), afirmando que não ocorreu irregularidade na recusa da renovação da matrícula da apelada, vez que a legislação permite a recusa da matrícula em caso de débitos do semestre anterior. Afirmando que **“a r. sentença da forma em que foi proferida não merece prosperar. Isso porque, impõe obrigação de fazer em momento passado à Apelante”** (fls. 582) alegando **“não ser razoável impor obrigação de fazer para momento passado, haja vista que não há como suprir a frequência, utilização do serviço e aferição de conhecimento para momento anterior à condenação, sendo imperiosa sua revisão, caso mantida a condenação na obrigação de fazer em comento”** (fls. 582). Assevera excludente de

responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, apontando o art. 14, §3º, incisos I e II, imputando o ônus da prova à parte autora, que não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, afirmando que **“É certo que a parte apelada, consumidora, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeita ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros. Contudo, essa proteção regulada pelo Código de Proteção do Consumidor não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que não se tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos de ônus da prova. (...) a inversão do ônus probatório não é prevista como uma certeza, mas apenas como probabilidade ou aparência da verdade, possível de ser ilidida. Assim, não há o que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos pleiteados pela parte Apelada, haja vista estar regido pelas normas emanadas do Código Civil, pois, o contrato em tela fora firmado entre partes capazes, as quais tiveram poderes de definição de suas vontades, negociaram valores, formas de pagamento e inclusive as taxas e demais encargos decorrentes da relação negocial.”** (fls. 584), requerendo efeito suspensivo ao recurso e postulando ao final, o provimento do recurso para que **“seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao acesso ao conteúdo educacional, afastando eventual alegação de descumprimento e imposição de multa. (...) a reforma da r. sentença para julgar a ação improcedente a condenação da parte Apelante, excluindo a condenação na obrigação de fazer consistente na liberação de matrícula e acesso do conteúdo educacional à Apelda, ante a sua situação de inadimplência.”** (fls. 586).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 587/588), regulamente processado, sem contrarrazões (fls. 595).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Narra a autora que **“tendo firmado um contrato de prestação de serviços educacionais no modelo parcelamento estudantil privado, não conseguiu, desde seu ingresso, emitir os boletos mensais da parte não financiada, pois a requerida se recusa a expedi-los na forma contratada, vindo, em seguida, a realizar o bloqueio da plataforma digital de ensino no ano letivo de 2021, situação que lhe causou constrangimentos de ordem pessoal, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida a disponibilizar o acesso da autora à sua plataforma digital com rematrícula para o semestre seguinte, e ao final a procedência do pedido para, tornando-a definitiva, condena-la no pagamento dos honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, e indenização por danos morais no montante descrito na petição inicial, bem como nas verbas de sucumbência.”** (fls. 354).

Tutela de urgência foi deferida parcialmente para possibilitar o acesso da autora à plataforma digital da instituição de ensino requerida, possibilitando o estudo da mesma e a realização de provas existentes (fls. 173/174) e cumprida pela requerida (fls. 345/351).

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 284/298) aduzindo carência da ação por falta de documentos, impugnando o valor da causa, afirmando ausência e ato ilícito, informando que **“foi impedida de realizar a obrigação de fazer imposta à decisão de fls. 173/174, tendo em vista que o status da autora para o período de 2021.2 consta como desistente por ausência de regularização de rematrícula.”** (fls. 287). Prossegue narrando que **“para que não houvesse prejuízos ao aproveitamento escolar da autora, foi sugerido que o acesso à plataforma fosse liberado no primeiro semestre de 2022, para que a discente possua condições iguais aos demais discentes, acadêmica e financeiramente, devendo a requerente ser intimada para**

manifestação sobre tal fato. Ademais, insta ressaltar que a requerente relata em sua exordial que decorrente da ação judicial de nº 1014207.38.2020.8.26.0114, a mesma teve seu acesso à plataforma virtual totalmente liberado, bem como liberado todos os boletos dos débitos que constavam inadimplentes. No entanto, no período em que teve acesso ao Portal AVA, a requerente não realizou o pagamento dos débitos. Ora, a mesma aduz que em nenhum momento se negou a pagar qualquer uma das mensalidades, porém, quando liberada a plataforma digital não realizou o pagamento dos débitos em aberto. Desta feita, a requerida impugna expressamente a alegação de ausência de informações sobre os débitos em aberto em nome da parte autora, uma vez que a referida informação pode ser facilmente encontrada no sistema online, o qual permanece disponível para consulta permanentemente, mediante utilização do RA e senha e que havia acesso quando liberado a plataforma digital.” (fls. 288). Discorre sobre funcionamento da plataforma digital e o Parcelamento Estudantil Privado – PEP que não configura contrato de adesão, asseverando a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, batendo-se contra o pedido de danos morais ante a ausência de ilícito e no caso de haver condenação o valor deve ser fixado em termos razoáveis e com moderação a evitar o enriquecimento indevido. Impugna os documentos da inicial e afirma não ser caso de inversão do ônus da prova, postulando pela improcedência da ação.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa

data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 354/363, na parte que interessa em relação ao presente recurso:

"Pretende a autora a condenação da requerida no cumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização de seu acesso à plataforma digital de ensino para que possa estudar e realizar provas do curso de psicologia até o trânsito em julgado do presente feito; na obrigação de fazer consistente na matrícula para o semestre seguinte; no pagamento de honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, e no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, sob o argumento de que, com ela tendo firmado em 24/07/2019 um contrato de

prestação de serviços educacionais no modelo parcelamento estudantil privado, com cadastro na turma 96552019A e registro acadêmico n.º 36347499655, em que se estabeleceu descontos de ao menos 10% e outros benefícios, resultando na mensalidade escolar de R\$ 250,00 ao longo do curso, a mesma, de forma injustificada, deu causa ao descumprimento do ajuste ante a recusa na emissão dos boletos na forma contratada, vindo, em seguida, a realizar o bloqueio da plataforma digital de ensino no ano letivo de 2021, com consequentes constrangimentos de ordem pessoal a justificar a indenização pretendida.

A parte requerida sustenta, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos, impugnando o valor da causa, e no mérito, a inexistência do direito pretendido ante a existência de desistência por ausência de regularização de matrícula; da liberação do acesso à plataforma virtual em atendimento aos comandos da sentença proferida no processo n.º 1014207-38.2020.8.26.0114; da disponibilidade de outras ferramentas para regularização da situação acadêmica da requerente; da necessidade de quitação do saldo remanescente do PEP (mensalidades escolares), e por fim, da inexistência de dano moral indenizável (fls. 284/298).

Acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que se pretende a condenação da requerida no cumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização da plataforma virtual de ensino, sem custo econômico, e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00, a ensejar a atribuição em valor correspondente ao valor pretendido, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Sendo assim, fixo o valor da causa de R\$ 5.000,00.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida com a defesa, visto que, ao revés do alegado, a mesma preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, sendo perfeitamente compreensível a causa de pedir próxima e remota, tanto que aceita pelo Juízo, possibilitando à parte oferta de ampla defesa, estando os demais argumentos, em especial aquele relativo à deficiência do pedido, diretamente ligado aos méritos da causa.

No mérito, a parcial procedência do pedido se impõe.

Com efeito.

Da análise dos autos, constata-se que em 24/07/2019 as partes

firmaram um contrato de prestação de serviços educacionais no modelo parcelamento estudantil privado, com cadastro na turma 96552019A e registro acadêmico n.º 36347499655, em que se estabeleceu descontos de ao menos 10% e outros benefícios, resultando na mensalidade escolar de R\$ 250,00 ao longo do curso de psicologia (fls. 48/59), tendo a autora encontrado dificuldades na emissão dos boletos na plataforma digital e, ainda, por causa do valor exigido diverso daquele contratado no montante de R\$ 250,00 (fls. 93/101 e 323/329).

Sobre a obrigação de pagar as mensalidades escolares, prescreve a cláusula 1.ª do contrato de parcelamento privado PEP30:

“Cláusula 1ª – O Contrato de Parcelamento tem como objeto o parcelamento pelo ALUNO junto à IES, das mensalidades escolares do Curso.

Parágrafo único: O parcelamento previsto neste Contrato de Parcelamento não desobriga o ALUNO de cumprir o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com a IES, quanto ao restante das mensalidade vigente não contemplada neste Contrato de Parcelamento e demais cláusulas contratuais.

Cláusula 2ª – As mensalidades escolares devidas pelo ALUNO ao longo do Curso, correspondente à soma dos semestres letivos, serão parceladas pelo ALUNO, sem juros, na forma prevista abaixo:”

Nesta oportunidade, constata-se que o Contrato de Parcelamento Privado PEP 30 se encontra incompleto, sendo apresentada a cláusula 1.º e na folha seguinte a cláusula 10.ª, faltando portanto as folhas correspondentes às cláusulas 2.º a 9.º. Não obstante, é certa a obrigação da autora em pagar a diferença entre o valor do parcelamento e a mensalidade escolar.

Em que pesem as divergências dos valores das mensalidades, a autora não propôs a declaração de inexigibilidade dos débitos superiores a R\$ 250,00 mensais, por isso não cabe a esse juízo adentrar a questão da eventual cobrança indevida, já que as mensalidades escolares exigidas são superiores àquela indicada na petição inicial, consoante extrato financeiro de fls. 320/333.

O cerne litigioso funda-se na questão da suspensão das atividades escolares pelo bloqueio da plataforma digital e os danos morais experimentados por eventual conduta ilícita imputada à requerida.

Quanto ao bloqueio ao acesso da autora à plataforma digital da instituição de ensino requerida, estabelecem os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9.870/99:

“Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

“Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3.º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4.º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da

Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001).” (grifo meu).

Tenha-se presente que a requerida não promoveu o desligamento da aluna por inadimplência, recusando-se a rematrícula no semestre no período 2021/2022. Ao contrário, a mesma arguiu a desistência da rematrícula pela autora, consoante print abaixo:

(...)

Cuida-se de documento unilateral produzido pela requerida, presumindo-se verdadeiro somente em relação à sua pessoa (Código de Processo Civil, artigo 408), de sorte que não se pode reconhecer a desistência à rematrícula. Diversamente, por se cuidar de relação de consumo, presume-se a intenção da rematrícula pela aluna, não recusada formalmente pela instituição de ensino por conta do inadimplemento.

Mister se faz anotar que a requerida poderia recusar formalmente a rematrícula, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9.870/99 ante a falta de prova do pagamento de R\$ 250,00, reconhecido pela autora como devido.

Aliás, a autora poderia se valer da consignação em pagamento, ou então, do depósito judicial da mensalidade que entende devida para fins de elidir os efeitos de sua inadimplência (Código Civil, artigos 334 a 345).

Na espécie, a despeito de ser incontroverso o inadimplemento contratual, a interrupção do acesso à plataforma virtual de ensino se deu em virtude do inadimplemento contratual e não da recusa formal à rematrícula, daí porque se afigura abusiva a suspensão ao acesso da autora à plataforma digital da instituição de ensino requerida, merecendo guarida o pedido cominatório consistente no acesso à plataforma digital de ensino para que possa estudar e realizar provas do curso de psicologia no semestre em curso no momento do ajuizamento da ação.

Sobre o pedido de rematrícula, a despeito de ser legítima a recusa da requerida em caso de inadimplemento contratual, na forma dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9.870/99, a requerida anotou a falta de rematrícula por desistência da requerente no período de 2021/2022, o que se mostrou dissociado com a vontade real da autora.” (grifos nossos).

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a

alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação em momento passado não prospera e não se sustenta, vez que a apelante afirmou em sua peça recursal (fls. 575/576) que **“Não obstante, após proferida a r. sentença de mérito, a Apelante comprovou nos autos a efetiva liberação da matrícula, utilização do serviço e resultado do desempenho acadêmico da Apelada no primeiro semestre de 2022, conforme documentos de folhas 372/561”** e, ainda que **“Diante de todo exposto, requer seja observado pelos Ilustres Julgadores, o cumprimento integral da condenação da obrigação de fazer na r. sentença, não havendo que se falar em descumprimento da condenação supracitada, tampouco em aplicação de eventual multa, visto que o objetivo final já foi alcançado. Assim, verifica-se que não houve qualquer ato ilícito praticado pela Apelante e que, em demonstração de boa-fé, cumpriu a condenação na obrigação de fazer, razão pela qual o presente recurso deve ser provido, reconhecendo integralmente o cumprimento da condenação, afastando eventual aplicação de multa, por ser medida de direito e imparcial justiça.”**.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela requerida, na forma do art. 85, §11 do CPC, para R\$1.300,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator